

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 207164-89.2012.8.09.0000 (201292071648)

COMARCA DE EDEIA

REQUERENTE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EDEIA

REQUERIDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Constatada a existência de distinção de tratamento entre servidores estaduais e servidores de entidades conveniadas, que se encontram em situação jurídica idêntica, sem justificativa razoável e fundamento sério na lei, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, declara-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos parágrafos 1º, 2º do artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, suprimindo-se deles os trechos: “somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar” (§ 1º) e “para atendimento exclusivo ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar” (§ 2º) e declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo

3º do artigo 48, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, suprimindo-o integralmente do texto legal.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 207164-89.2012 (201292071648), Comarca de Edeia, em que é Requerente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Edeia e Requerido a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

ACORDAM os integrantes da Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em rejeitar a preliminar suscitada e, acolhendo o parecer ministerial, julgar parcialmente procedente a ação**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Amélia Martins de Araújo, Geraldo Gonçalves da Costa, Norival Santomé, Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, convocada do Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Walter Carlos

Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Alan S. de Sena Conceição e Leandro Crispim. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, convocado da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Luiz Eduardo de Sousa. Presidiu o julgamento o Desembargador Carlos Escher. Fez sustentação oral o Dr. Thiago Sousa Borges.

Goiânia, 22 de janeiro de 2014.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 207164-89.2012.8.09.0000 (201292071648)

COMARCA DE EDEIA

REQUERENTE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EDEIA

REQUERIDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Edeia, em face dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48, da Lei Estadual nº 17.477/11, que dispõe sobre o Plano de Assistência a Saúde, Ipasgo Saúde e dá outras providências.

Aduz que os referidos dispositivos afrontam a Constituição do Estado de Goiás por violação direta às normas de seu artigo 3º, inciso III e artigo 152, por retirarem dos usuários conveniados, categoria em que se inserem os servidores municipais de Edeia, o direito de redução do valor da coparticipação, nos casos de tratamento de saúde crônicos e ou onerosos.

Afirma que com essa exclusão, os dispositivos

da referida Lei Estadual nº 17.477/11, violam a Constituição do Estado de Goiás, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia (art. 3º, III) e à garantia do direito à saúde (art. 152).

A requerente destaca ainda que a discriminação trazida pela lei é desproporcional e desarrazoada, já que não distingue os valores para pagamento do percentual de coparticipação. Com isso, os servidores municipais, como aqueles vinculados à Prefeitura de Edeia, contribuem em termos de igualdade com os servidores públicos estaduais, sem, contudo, ter acesso aos mesmos benefícios.

Acrescenta que os cidadãos em situação similar e que por Lei teriam direito a tratamento idêntico, são tratados de maneira distinta pela norma, o que viola frontal e indubitavelmente o disposto no artigo 3º, inciso III da Constituição Estadual:

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

(...)

III - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

A segunda temática de inconstitucionalidade se refere ao artigo 152 da Constituição Estadual, onde está consagrado que o Estado de Goiás tem de garantir aos cidadãos o acesso à saúde de forma universal e igualitária, o que tem sido obstado pela referida lei,

exatamente nos tratamentos mais dispendiosos e longos.

Ao final, para que no julgamento do mérito da presente ação, se reconheça a procedência do pedido, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 48, da Lei Estadual nº 17.477/2011.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/72.

Em atendimento ao caput do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, foi determinada a oitiva das autoridades das quais emanou a lei impugnada (fls. 75).

A Assembléia Legislativa, na pessoa de seu Presidente, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar (fls. 80/86).

O Governador do Estado de Goiás, também intimado pessoalmente, requereu o indeferimento da medida liminar (fls. 88/91).

A medida cautelar intentada foi indeferida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás prestou as informações solicitadas, esclarecendo que os dispositivos questionados na presente ação direta de inconstitucionalidade disciplinam o pagamento reduzido da coparticipação, nos casos de

tratamentos crônicos e/ou onerosos e que somente pode ser utilizado pelo servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar, benefício que não alcança os dependentes inscritos fora do grupo familiar do titular, bem assim, os usuários titulares inscritos na condição de ex-servidores e conveniados e seus respectivos dependentes.

Esclarece que a modificação introduzida pela Lei nº 14.477/2011 teve como objetivo reestruturar o Sistema Ipasgo Saúde, por meio de alteração das regras até então vigentes, que apresentavam distorções. A intenção da nova lei é, senão a melhoria dos serviços, a eliminação de ambiguidades e lacunas.

Enfatiza que tais modificações tiveram de ser levadas a efeito em razão da premente necessidade de adequação das receitas e despesas daquela instituição, mas que foi preservada sua principal vocação de atendimento ao servidor.

Destacou que, ainda na exposição de motivos da referida lei, ficou evidenciada a imprescindibilidade de que essas alterações fossem imediatamente implementadas, com vistas à reestruturação, fortalecimento e aperfeiçoamento do Sistema Ipasgo Saúde, para garantir-lhe a eficácia e a justiça no atendimento dos servidores públicos estaduais e seus dependentes diretos.

Ponderou que os dispositivos atacados não vulneram o artigo 3º, inciso III, nem o artigo 152 da Constituição Estadual, pois não promovem desigualdades, ao contrário, priorizam o

atendimento eficaz, justo e íntegro ao servidor público, robustecendo seu direito à saúde.

Por fim, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos legais fustigados e, em consequência, sustentou a improcedência do pedido.

A Procuradoria Geral do Estado sugeriu a extinção da ação sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.868/99, por entender que “Contra a lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta da inconstitucionalidade por omissão, que se julgada procedente, apenas determinará a cientificação do legislador inadimplente para que adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional, sendo inviável, por esta via, tanto a extensão dos benefícios aos usuários conveniados, quanto a exclusão do PAS dos servidores estaduais.

No mérito, pela improcedência do pleito exarado na inicial, pontuando que o benefício do Programa de Apoio Social, que consiste na possibilidade de, excepcionalmente, ocorrer redução do valor da coparticipação devida pelo servidor, nos casos de tratamento crônico e ou onerosos, que são objeto de regulamentação interna do IPASGO, é exclusivo do servidor público estadual e de seu respectivo grupo familiar, conforme claramente estabelecido na legislação ora atacada.

Pondera não se tratar de um benefício integrante

do plano de saúde, que os servidores municipais poderão usufruir sem restrição, mas sim de um benefício de natureza estatutária, custeado pelo Tesouro Estadual (patronal), não podendo ser estendido aos servidores municipais que venham a celebrar convênios com o IPASGO. Afinal, em respeito ao princípio da autonomia dos entes federativos e também diante da impossibilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual editar leis concedendo benefícios patronais a servidores municipais, os benefícios não podem ser concedidos na forma como pretendido pela requerente.

Em razão de todas essas argumentações, salienta não estar caracterizada a afronta ao princípio da isonomia, que pressupõe tratamento desigual a situações idênticas, ou tratamento igual a situações diferentes. No caso em estudo, destacou haver duas categorias legitimadas de usuários dos serviços de saúde prestados pelo IPASGO, que não se encontram em situação idêntica, e por isso não há violação ao direito à saúde.

A Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em parecer de fls. 160/172, após afastar a preliminar arguida pela Procuradoria do Estado, argumentando que há efetiva comprovação de ofensa ao princípio da isonomia, sugere o deferimento parcial do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, dos seguintes normativos: “somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar” e “para atendimento exclusivo do servidor público estadual e do respectivo

grupo familiar”, pertencentes, respectivamente, aos §1º e § 2º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 17.477/2011, bem assim, pela declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor do § 3º do mesmo artigo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como visto, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Edeia-GO, em face dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 48, da Lei Estadual nº 17.477/2011, de 25 de novembro de 2011, ao argumento de que referidos dispositivos afrontam ao princípio constitucional da isonomia e do direito à saúde, consagrados na Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 3º, inciso III e 152.

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico. É exatamente nela que todas as demais normas jurídicas devem buscar o seu fundamento de validade. A relevância do texto constitucional não se limita, contudo, à elaboração da norma, mas deve projetar-se para além da atividade legiferante, alcançando a atividade de aplicação do direito.

Nesse contexto, inserem-se os princípios constitucionais. Muito mais do que um comando dirigido ao legislador, essas espécies de normas são diretrizes de grande relevância e forte carga axiológica para o aplicador da norma. Não podem, portanto, ser

desconsideradas quando do momento de aplicação de qualquer lei.

O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, é viga mestra de qualquer Estado Democrático de Direito, o signo fundamental da democracia. “Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”¹

A Constituição Federal de 1988, o consagra em seu artigo 5º, caput, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Goiás, no artigo 3º, inciso III, norma de repetição obrigatória, estabelece:

¹SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 23º ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 210 - 214.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado de Goiás:

(...)

III - promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

Na verdade, a igualdade pode ser analisada por meio de dois prismas: o material e o formal. A igualdade formal é aquela meramente prevista no texto legal. É uma igualdade puramente negativa, que tem por escopo abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de certas classes. Consiste no fato de a lei não estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos. Situa-se, pois, num plano puramente normativo e formal, pretendendo conceder tratamento isonômico em todas as situações

A igualdade material, por outro, lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, de forma a viabilizá-la no mundo prático. A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado, concretizada na edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, e também na atuação concreta do Poder Público, seja como legislador, seja como aplicador da lei.

O Supremo Tribunal Federal apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia sob o prisma expressamente delineado no texto constitucional: limitar o legislador, o intérprete (autoridade

pública) e o particular.

Assim, a diretriz da igualdade deve limitar a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo, criando mecanismos que impeçam o legislador de criar normas veiculadoras de desequilíbrios abusivos, ilícitos, arbitrários, contrários à manifestação constituinte de primeiro grau.

Para o intérprete, basicamente a autoridade pública, a isonomia constitucional estabelece a obrigatoriedade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a garantir que sejam observados os mesmos ônus e as mesmas vantagens aos que se encontram na mesma situação, sem estabelecimento de diferenciações baseadas no sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O particular fica impedido, também por força da limitação constitucional, de pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

O princípio, no entanto, deve ser interpretado com a consideração das diferenças entre os grupos. Não se pode exigir um tratamento abstratamente igualitário a todos. Por isso, elegem-se aspectos essenciais e relevantes que servirão como parâmetro para o tratamento isonômico. Assim, serão tratados igualmente, pela lei, aqueles que se encontrarem em situação idêntica. Afinal, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.¹

Sob tal perspectiva, é de se pontuar que Constituição e a legislação infraconstitucional podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.²

Por outras palavras, o princípio da igualdade somente é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária ou quando não houver um fundamento sério, razoável e legítimo que possa justificar uma diferenciação jurídica no caso específico.

Dessa forma, ao incluir ou excluir alguém de determinado grupo de pessoas, às quais se dirige uma norma qualquer, o legislador deve adotar um critério que tenha relação lógica com a inclusão ou exclusão, pois, consoante Celso Antônio Bandeira de Melo:

“a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído

1 Nery Junior, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. pag. 42

2 Moraes. Alexandre. Direito Constitucional. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. pag. 65

e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”.³

Sob tal perspectiva, em relação aos dispositivos da lei nº 17.477/2011 apontados como violadores do princípio da isonomia e, por isso, inconstitucionais, são necessárias algumas considerações.

A Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2001, foi editada com o objetivo de reestruturar o Sistema Ipasgo Saúde, visando a melhoria dos serviços prestados pelo instituto e estabelece como objetivo primordial do Sistema IPASGO Saúde a realização, mediante a correspondente contraprestação pecuniária, das operações de assistência à saúde aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, de suas autarquias, inclusive especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas (art.2º).

Prevê ainda que o Ipasgo Saúde poderá, mediante celebração de convênio com os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios,

3 Bandeira de Melo, Celso Antônio – O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, São Paulo: RT, 1978, p. 49

incumbir-se da prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ou empregados públicos (art.6º).

No tocante à contribuição a ser paga pelos usuários do Ipasgo Saúde, a mesma lei determina que, para os servidores estaduais optantes do padrão de conforto Básico o pagamento mensal será correspondente ao desconto de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26 (art. 30) e aos optantes do padrão de conforto Especial, o pagamento mensal será correspondente a 12,48% (doze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26 (art. 33).

No caso dos usuários das entidades conveniadas, na hipótese de desconto percentual, este não poderá ser inferior a 8,81% (oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) para o padrão de conforto Básico, sendo que para o padrão de conforto Especial o desconto mínimo será de 14,48% (catorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) (art. 36, I).

O artigo 48 da Lei dispõe que o usuário do Sistema Ipasgo Saúde, seja ele servidor público estadual ou servidor de entidades conveniadas, para utilizar os serviços disponibilizados pelo instituto, realizará o pagamento de parte das despesas com consultas, exames complementares, serviços ou procedimentos, inclusive em odontologia, realizados em âmbito ambulatorial, a título de coparticipação, em percentual de até 30% (trinta por cento) do valor constante de tabelas de procedimentos adotadas pela instituição.

O mesmo artigo 48, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, excepciona a redução do valor da coparticipação, em casos de tratamentos crônicos ou onerosos, apenas para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar.

Ainda de acordo com o que estabelece o referido artigo, a redução será implementada por meio do Programa de Apoio Social, instituído para exclusivo atendimento ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar, não alcançando o benefício da redução dos valores de coparticipação os servidores conveniados e seus dependentes.

A exclusão dos servidores conveniados tem como justificativa a natureza de “benefício patronal” de que se reveste a redução dos valores de coparticipação subsidiada pelo Programa de Apoio Social. O dispositivo enfatiza que a benesse não integra o rol de serviços de assistência à saúde.

Contudo, ainda que se refira à natureza patronal do benefício, sugerindo que, em razão disso, poderá ser concedido apenas aos servidores públicos vinculados ao Estado de Goiás, não há indicação expressa, seja na Lei nº 17.477/2011 ou no Decreto nº 7.595/2012, (que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde) de que a redução da coparticipação para os servidores estaduais e dependentes seja efetivamente custeada ou mesmo subsidiada pelo Tesouro Estadual, fato que justificaria e explicaria legitimamente a exclusão dos servidores de

entidades conveniadas do alcance do benefício.

De fato, o artigo 54 da Lei nº 17.477/2011, ao elencar expressamente as fontes de custeio do Ipasgo, não prevê repasses ao Tesouro do Estado de Goiás como forma de compensação dos valores das coparticipações subsidiadas pelo Programa de Apoio Social, conforme é possível conferir na transcrição do dispositivo:

Art. 54. As fontes de custeio para a realização dos serviços que integram o sistema assistencial gerido pelo IPASGO são proporcionadas pelo pagamento das mensalidades e das coparticipações dos usuários titulares e dependentes, bem como pelas quantias oriundas de programas ou serviços especiais instituídos no âmbito do Instituto, além dos seguintes recursos:

I - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

II - rendas resultantes da aplicação de reservas;



III - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

IV - reversão de qualquer importância;

V - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASGO;

VI - pagamentos pela prestação de serviços a outras instituições, legalmente autorizadas;

VII - juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;

VIII - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

IX - rendas resultantes de locação de imóveis;

X - rendas resultantes de aplicações financeiras.

Parágrafo único. O processo administrativo de fiscalização e arrecadação das fontes de custeio do Sistema IPASGO Saúde terá suas normas estabelecidas em Resolução aprovada pelo Conselho de Gestão do Instituto.

Por outro lado, a previsão de responsabilidade do Tesouro Estadual pelo custeio da assistência prestada aos usuários do Ipasgo Saúde está discriminada expressamente no artigo 30, §§1º, 2º e 3º e artigo 62 da Lei nº 17.477/2011, que transcrevo abaixo:

Art. 30. Para o optante do padrão de conforto Básico o pagamento mensal será correspondente ao desconto de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

§ 1º O Tesouro Estadual, em consonância ao disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 77, de 1º de janeiro de 2010, é parcialmente responsável pela compensação financeira mensal, decorrente do



não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico, dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, cujos proventos ou benefícios foram concedidos até a vigência da Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997.

§ 2º Em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica o Tesouro Estadual responsável pelo repasse mensal ao IPASGO de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do percentual total devido para a cobertura dos serviços que integram o padrão de conforto Básico, que será indicado em relatório conforme o número de titulares inscritos na condição de isentos.

§ 3º O repasse mensal de que trata o § 2º deste artigo deverá ser feito pelo Tesouro Estadual ao IPASGO até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 62. O custeio da assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137 é de responsabilidade do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.226, de 08 de julho de 2002, caso em que os valores despendidos com os serviços assistenciais devem ser ressarcidos ao IPASGO

Sob tal perspectiva, é de se concluir pela existência de forma diferenciada de tratamento a usuários do Ipasgo Saúde, cancelada pela Lei Estadual nº 17.477/2011.

Por certo, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 48 da Lei apresentam uma forma de discriminação imotivada, sem justificativa plausível ou legítima, ao excluir os servidores de entidades conveniadas da possibilidade de serem beneficiados com a redução da coparticipação em tratamentos onerosos e crônicos.

Com base em tudo quanto foi dito, a meu sentir, há uma clara afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois que a norma estabelece uma violação arbitrária da igualdade jurídica entre grupos em situação idêntica, sem um fundamento razoável ou um sentido legítimo.

Os usuários do Ipasgo Saúde, sejam eles servidores estaduais ou servidores de entidades conveniadas, contribuem de forma proporcional para a utilização dos serviços oferecidos pelo instituto. E, repita-se, não há na lei justificativa razoável para a implementação do tratamento diferenciado a grupos em situação idêntica.

Anota-se que esta Corte de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 339067-24.2010, por unanimidade de votos, com relatoria do ilustre Desembargador Vítor Barboza Lenza, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 7º, da Lei nº 14.081/2002, com redação dada pela Lei nº 16.474/2009, justamente porque a norma imprimia diferenciação e tratamento desigual entre servidores estaduais e servidores vinculados a entidades conveniadas:

Confira-se o aresto do citado julgamento:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONTROLE INCIDENTAL. § 7º DA LEI
14.081/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA
LEI 16.474/2009. REDUÇÃO DO VALOR
DA CO-PARTICIPAÇÃO AO SERVIDORES
CONVENIADOS DO IPASGO-SAÚDE. Uma
vez demonstrado no bojo dos autos
que os conveniados do IPASGO-SAÚDE
contribuem com valores iguais ou
até superiores aos efetuados pelos

usuários servidores estaduais, a redução do valor da co-participação somente para os servidores públicos estaduais fere os consagrados princípios constitucionais da equidade isonomia, criando discriminação desproporcional e irrazoável ao impor a segurados em situações idênticas, tratamento distinto. Arguição de inconstitucionalidade

procedente”(TJGO – Corte Especial – ArgInc nº 339067-24.2010.8.09.0000 – Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, julgado em 10/11/2010, DJe 705 de 25/11/2010)

Necessário pontuar que, ainda que a Lei Estadual nº 17.477/2011, no seu artigo 64, inciso I, tenha revogado a Lei 14.081/2002, diploma que anteriormente regulava o sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Goiás, permaneceu no texto legal, nos exatos termos com que disposto anteriormente, o tratamento diferenciado aos servidores usuários do Ipasgo Saúde.

De fato, a Lei nº 17.477, de 2011 estabeleceu, de forma idêntica à da norma anterior, o Programa de Apoio Social que exclui do benefício de redução dos valores de coparticipação os servidores de entidades conveniadas, privilegiando os servidores estaduais.

Assim, em sentido contrário ao que ponderou o ilustre Procurador Geral do Estado, ao requerer, em preliminar, a extinção da ação sem resolução do mérito, por não ser cabível à espécie Ação Direta de Inconstitucionalidade, trata-se de hipótese em que é imprescindível que se reconheça a afronta ao texto constitucional, por clara violação ao princípio da isonomia.

No caso em estudo é possível aplicar-se a teoria da divisibilidade da lei, com a possibilidade da declaração modular de inconstitucionalidade, porque nula frente à Constituição apenas um trecho ou expressão da norma, especificamente no parágrafo 1º do artigo 48: “somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar” e no parágrafo 2º do referido artigo: “para atendimento exclusivo ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar”, além do texto integral do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

Sendo assim, declaro a nulidade parcial dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48, da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, com redução do texto, para suprimir deles os seguintes trechos: “somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar” (§ 1º) e “para atendimento exclusivo ao servidor público estadual e respectivo grupo familiar” (§ 2º).

Pelas mesmas razões explicitadas, declaro a inconstitucionalidade integral do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei Estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Sub-Procurador Geral de Justiça e julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos explicitados.

É como voto.

Goiânia, 22 de janeiro de 2014.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR